

Projecto de Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres

A Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Washington, pelo Governo dos Estados Unidos da America, nos 29 de outubro de 1919,

Depois de haver decidido adoptar diversas propostas relativas ao "emprego das mulheres durante a noite", questão prevista no terceiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferencia effectuada em Washington, e

Depois de haver decidido fossem essas propostas redigidas sob a fórma de um projecto de convenção internacional,

adapta o Projecto de Convenção abaixo, sujeito á ratificação pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições da parte relativa ao trabalho do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919:

ARTIGO 1º

Para os effectos da presente Convenção, serão considerados "estabelecimentos industriaes" especialmente:

a) as minas, pedreiras e industrias extractivas de qualquer natureza;

b) as industrias, nas quaes os productos são manufacturados, modificados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, ou, nos quaes, as materias soffrem uma transformação; inclusive a construcção dos navios, as industrias de demolição de material, bem como a producção, transformação e transmissão da força motriz, em geral, e da electricidade;

c) a construcção, reconstrucção, manutenção, reparação, modificação ou demolição de todas as casas e edificios, estradas de ferro, tramways, portos, docas, molhes, canaes, installações para a navegação interior, rodovias, tunnels, pontes, viaductos, esgotos collectores, esgotos ordinarios, poços, installações telegraphicas ou telephonicas, installações electricas, usinas a gaz, distribuição de agua, ou outros trabalhos de construcção, bem como os trabalhos de preparação e de allcerces precedendo os trabalhos acima;

Em cada paiz, a autoridade competente determinará a linha de demarcção entre a industria, de um lado, o commercio e a agricultura, do outro.

ARTIGO 2°

Para os efeitos da presente Convenção, o termo "noite" significa um período de, no menos, onze horas consecutivas, compreendendo o intervalo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Nos países em que nenhum regulamento publico se applica ao emprego das mulheres, durante a noite, nos estabelecimentos industriaes, o termo "noite" poderá provisoriamente, e durante um período maximo de tres annos, designar, á discreção do Governo, um período de dez horas apenas que comprehenderá o intervalo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

ARTIGO 3°

Sem distincção de idade, as mulheres não poderão ser empregadas durante a noite em nenhum estabelecimento industrial, publico ou privado, como tão pouco em qualquer dependencia de um desses estabelecimentos, excepção feita dos estabelecimentos onde são só empregados os membros de uma mesma familia.

ARTIGO 4°

Não se applicará o artigo 3°:

a) em caso de *force maior*, quando em uma empresa se verificar uma interrupção de funcionamento impossivel de prover e que não tenha caracter periodico;

b) no caso em que o trabalho se applicar seja a materias primas, seja a materias em elaboraçõ, susceptiveis de muito rapida alteraçõ quando isso se tornar necessario, afim de salvar, essas materias, de perda inevitavel.

ARTIGO 5°

Na India e no Siam, a applicação do artigo 3° da presente Convenção poderá ser suspensa pelo Governo, com excepção do que se refere ás manufacturas (*Factories*), tal qual são definidas na lei nacional. Será feita notificação de cada uma das industrias isentas á Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 6°

Nos estabelecimentos industriaes submettidos á influencia das estações, e em todos os casos em que circumstancias excepcionaes assim o exigirem, o prazo do período de noite, indicado no artigo 3°, poderá ser reduzido a dez horas durante sessenta dias do anno.

ARTIGO 7º

Nos paizes onde o clima torna o trabalho particularmente penoso, o periodo de noite pôde ser mais curto que o fixado pelos artigos acima, sob condição de que o descanso reparador seja concedido durante o dia.

ARTIGO 8º

As ratificações officinas da presente Convenção, nas condições previstas na parte VIII do Tratado de Versalhes, de 28 de Junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, serão communicadas ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registadas.

ARTIGO 9º

Todo o membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromette a applica-la ás respectivas colonias, possessões ou protectorados que não têm governo proprio, com as seguintes reservas:

a) Que as disposições da Convenção não sejam tornadas inapplicaveis pelas condições locais;

b) Que as modificações que forem necessarias para adaptar a Convenção ás condições locais possam ser nella introduzidas.

Cada membro deverá notificar á Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colonias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados que se não governem plenamente por si mesmos.

ARTIGO 10

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registadas no Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará esse facto a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 11

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação fór effectuada pelo Secretario Geral da Liga das Nações; liga apenas os membros que tiverem feito registrar sua ratificação no Secretariado. De futuro, a presente Convenção entrará em vigor, para qualquer outro membro, na data em que a ratificação desse membro fór registada no Secretariado.

ARTIGO 12

Todo membro que ratificar a presente Convenção se compromette a applicar as suas disposições, no mais tardar em 1 de julho de 1922, e a tomar as medidas necessarias a tornar effectivas essas disposições.

ARTIGO 13

Todo membro que houver ratificado a presente Convenção pôde denunciá-la decorrido o prazo de dez annos, a contar da data inicial da entrada em vigor da Convenção, por meio da notificação ao Secretário Geral da Liga das Nações e por elle registado. A denuncia só terá effeito um anno depois de haver sido registada no Secretariado.

ARTIGO 14

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá uma vez em cada dez annos, pelo menos, apresentar á Conferencia Geral um relatório sobre a applicação da presente Convenção e decidirá inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

ARTIGO 15

Os textos em francez e em inglez da presente Convenção farão só igualmente.